



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**EDGENAINE GLAÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA**

**FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**JUIZ DE FORA**

**2008**

*Comin*

*13/01/08  
14.0.0004E*



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**EDGENAINE GLAÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA**

**FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**JUIZ DE FORA**

**2008**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

REGINARA CLÁUDIA MACHADO DE OLIVEIRA

**Aluno**

FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

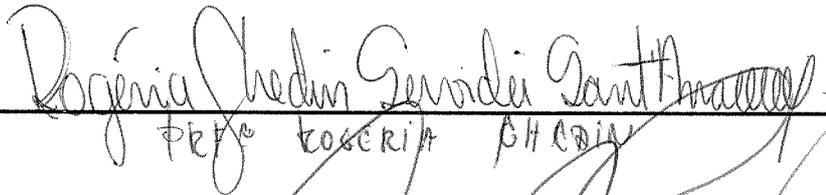
**Tema**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

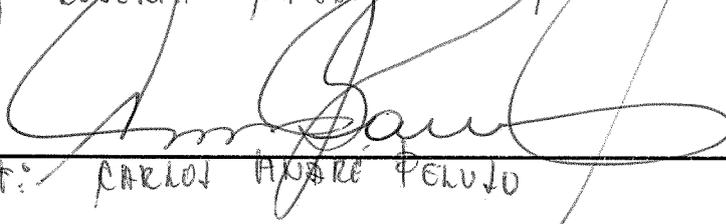
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Rosivaldo Chirini Viana - Presidente



Prof. Rogéria Chedim



Prof. Carlos Alexandre Peres

Aprovada em 07/07/2008.

***“Se a sociedade optou por não destruir o homem que cometeu um crime, então tem a obrigação de recuperá-lo; não há outra opção.”(O Globo, 2004)***

## RESUMO

Busca de dados sobre o Sistema Prisional Brasileiro, superlotação e a reincidência criminal verificada no país. Pesquisa sobre a previsão legal de soluções disponíveis para a recuperação do presidiário e a redução da reincidência criminal – educação e trabalho, e sua aplicação prática. Pesquisa sobre a massa carcerária, formas de educação sob o ângulo de sua pluralidade formativa, e do trabalho, como valor inerente ao homem social. Estudo de caso sobre a adequação e limitações práticas/supervenientes relativas às ações destinadas a falência do sistema carcerário e à falta de recuperação do presidiário no Brasil. Conclusão sobre a problemática social brasileira e sua influência nas soluções propostas para a valorização / preparação do apenado e sua reinserção social.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	9
1.1. Histórico.....	9
1.2. A prisão no Brasil de hoje.....	11
1.3. Receio de reconhecer as causas.....	13
<b>2. SUPERLOTAÇÃO, PENAS ALTERNATIVAS E CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRESÍDIOS</b> .....	18
2.1. Mandados incumpridos.....	19
2.2. Detenção antes do julgamento.....	19
2.3. O fracasso na progressão de regime.....	21
<b>3. EDUCAÇÃO E O TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA</b> .....	23
<b>4. ANÁLISE DA REALIDADE SOCIOLÓGICA-JURÍDICA</b> .....	28
<b>5. TERCERIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO</b> .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto uma questão necessária e atual, ligada à imperiosa necessidade de se combater a reincidência criminal instalada no país, o caos que se tornou o sistema carcerário, e os efeitos que dele advêm. O problema que se apresenta é a visível distância entre a proposta estatal, de propiciar a reintegração do apenado via educação e trabalho, e a robusta realidade da recidiva criminal verificada em nosso país – estatísticas apontam uma faixa de 75 a 85% do total de egressos, pelo que se deve verificar se as soluções legais, focadas em educação e trabalho/profissionalização, podem ser inseridas como os vetores prováveis para o tratamento da questão e uma das soluções para o superlotação dos presídios e delegacias em todo o Brasil.

Esse trabalho pretende se dedicar a essa análise, trazendo diversos dados disponíveis na literatura relacionada, bem como um estudo de caso, com o fito de oferecer, senão respostas práticas e de aplicabilidade imediata, pelo menos um indicativo do que ocorre por detrás dos sintomas do problema, além da tentativa de delinear caminhos a serem seguidos.

Em que pese a delimitação do tema, impossível tentar sua análise sem eventuais extrapolações ao mesmo, uma vez que a problemática da obrigação estatal de reinserir o apenado na vida produtiva - e as ferramentas disponibilizadas para tal - fazem parte de uma realidade extremamente complexa, na qual uma das primeiras percepções que se deve ter é a da inversão da principal relação causa-efeito do problema: não é o egresso reincidente que afeta o meio social, cometendo novos crimes que perturbam as pessoas de bem, causando injusta comoção que deve ser repelida com todas as forças, mas sim a própria sociedade, composta pelas mesmas pessoas de bem aqui mencionadas e aprisionada em seus defeitos, imperfeições e carências, que pode propiciar – e até estimular – a reincidência criminal, o que leva a uma superlotação dos presídios e a indignação dos apenados.

Como pano de fundo da pesquisa, tem-se uma das mais preocupantes

questões sócio-políticas brasileiras, que envolve e perpassa toda a sociedade em nosso país, atingindo todas as pessoas que a compõem, independentemente de nível social, representatividade e recursos econômicos: o sistema prisional brasileiro e sua relação com a sociedade, suas funções, seus desvios e, no foco principal, as reais possibilidades de que a pessoa enviada para a prisão venha a se reinserir em seu meio social, a partir das soluções – e condições – disponibilizadas pelo Estado brasileiro.

Esse é o objetivo mínimo aqui proposto: mostrar as causas que levam a superlotação dos presídios, a falência que se tornou o sistema carcerário, a reeducação presidiária e oferecer uma visão isenta e contextualizada, ainda que limitada a um trabalho de graduação, do alcance e eficácia das propostas legais de recuperação do presidiário atualmente em vigência no país, que resulta uma das principais causas da crise do sistema carcerário, extensivas à sociedade como um todo.

*Não se pretende esgotar o assunto, nem ao menos apontar qualquer solução de vulto. O propósito desta monografia é o de verificar a eventual existência de um problema que, caso efetivamente constatado, é tão mais grave à medida em que é diminuta a importância a ele atribuída, qual seja a comprovação da ineficácia, de per se ou pela insuficiência de sua aplicação isolada, das ferramentas estatais utilizadas para impedir que parte da sociedade permaneça à margem da cidadania, induzida à reincidência pela falta de tratamento adequado para esse problema recorrente, levando a um problema maior: a falência do sistema carcerário que envolve todo o país.*

Objetiva-se criar a discussão - inerente e necessária à evolução de qualquer ramo do conhecimento - relacionada àquelas ferramentas do Estado, sabendo-se de antemão que alguma providência deve ser tomada. Devam as propostas atuais para ressocialização do presidiário serem modificadas pela sua inadequação em si, devam, se adequadas e suficientes, serem intensificadas, ou devam, se adequadas e insuficientes, serem acompanhadas de providências paralelas, o fato é que a reincidência criminal é um fato, e seu combate uma prioridade social, para que o sistema prisional passa a funcionar de maneira eficaz e satisfatória a toda sociedade.

## 1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Dada a proposta de trabalho apresentada, a primeira providência parece ser a análise da situação dos cárceres brasileiros, ambiente-chave relacionado ao objeto do tema.

*A prisão brasileira, hoje, é um reflexo de toda uma política equivocada dirigida ao assunto, desde os primórdios do Brasil Colônia, e os princípios ligados às suas funções demonstram com clareza os sentimentos da sociedade em relação aos desvios daqueles que praticam crimes, e as causas admitidas pelo senso comum para sua ocorrência.*

A expressão "depósito de presos", embora seja verdadeira, não é compreendida em toda a sua extensão. As pessoas a entendem como denúncia de *superlotação, de presos mal acomodados e que vivem em situações por vezes sub-humanas, "encaixotados"*, quando seu sentido maior remete diretamente à necessidade de depositar o problema longe da percepção da sociedade "normal", transferindo para um meio físico, definido, apartado e oculto – a cadeia – aquelas pessoas que ferem, de forma incisiva, a percepção que a comunidade precisa manter sobre si mesma.

Decorre, então, que a questão prisional deve ser percebida em sua dimensão maior, individualidades, formação humana, meio social, preconceitos, ação ou inação do Estado, interesses políticos, aspectos econômicos, etc - como condição necessária para a seriedade do trabalho e também para a existência de qualquer solução viável quanto ao problema apresentado.

### 1.1. Histórico

A história do sistema prisional no Brasil, remonta aos tempos coloniais, sendo

que o primeiro registro sobre a existência de prisão em território pátrio está no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas então em vigor no Brasil, e que atribuía à Colônia, entre outras funções, a de prisão de degredados. Os apenados, pelo texto legal, eram os alcoviteiros, culpados por ferimentos por armas de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos.

A Carta Régia de 1769 mandou estabelecer a primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, e somente a partir da Constituição de 1824, existiu uma previsão mais abrangente sobre o tema, com a estipulação de prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus. O Código Criminal de 1830 regularizou a pena de trabalho e da prisão simples, e o Ato Adicional de 12.08.1834 deu às Assembléias Legislativas provinciais o direito de legislar sobre a criação e funções dos presídios.

Independentemente das teorias aprovadas pelos legisladores de então, a realidade sub-humana das prisões brasileiras já se manifestava no início do século XIX. Exemplo maior é encontrado na tristemente famosa "Cadeia da Relação", no Rio de Janeiro, que comportava presos em número muito maior que sua capacidade instalada, sem qualquer separação por categoria de apenados, todos participando de um destino comum: a subnutrição e as doenças.

Com o advento da República, diversas foram as normas produzidas sobre a matéria, com especial destaque para o Código Penal de 1890, que previa modalidades de penas (prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar) e o regime progressivo para a execução penal, dispondo seus artigos 50 e 51 que "o condenado à prisão celular por tempo excedente a seis anos que houvesse cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderia ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de cumprir o restante da sentença". Implantou-se também a idéia de separação de presos por categoria (contraventores, loucos, menores, criminosos de média e alta periculosidade e mulheres), bem como o trabalho remunerado nas prisões (Decreto nº 8.233, de 22.12.1910).

Ressalte-se igualmente o Código Penitenciário da República, de 1935, cujas penas detentivas propostas objetivavam a regeneração do condenado, idéia que se alinhou com aquelas já instaladas pela legislação de 1890, relativas à progressão de regime e separação de condenados.

De qualquer modo, e em que pesem os avanços da política prisional desde os idos do Brasil Colônia e do Império, a idéia básica permaneceu a mesma na primeira metade do século XX, qual seja a de que a cadeia deveria causar temor, amedrontando a sociedade frente ao poder do Estado policial, para que as pessoas evitassem a prática de crimes por receio das penalidades conseqüentes.

Talvez por isso, desde que se ouviu falar pela primeira vez na palavra "cadeia" no Brasil, nunca houve registro consistente da existência de uma prisão onde o respeito à condição humana fosse integralmente praticado, seja pela superlotação, seja pela simples omissão do Estado.

## **1.2. A prisão no Brasil de hoje**

Atualmente, o sistema prisional do Brasil, segundo informação do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, é composto de 1.006 estabelecimentos penais, conceituados como "todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança".

*Referidos estabelecimentos se dividem em categorias, conforme abaixo:*

1. Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a módulos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
2. Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de

pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;

3. Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado, divididas em penitenciárias de segurança máxima especial, dotadas exclusivamente de celas individuais, e de segurança média ou máxima, que contam como celas individuais e coletivas;

4. *Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares*: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

5. Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

6. Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

7. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

As estatísticas mais atualizadas, disponíveis nos órgãos oficiais, remontam a dezembro de 2006, mas se prestam ao objetivo de demonstrar a superlotação existente nas cadeias brasileiras, uma vez que existiam, à época, mais de 336 mil presos (76% homens e 24% mulheres) em todo o país, abrigados, de alguma maneira, em estabelecimentos penais com capacidade total para 200 mil pessoas. Ou seja, um excesso de 68% (sessenta e oito por cento), com inevitáveis reflexos negativos na qualidade do sistema.

Um dos exemplos mais marcantes dos efeitos que podem advir da inadequação das instalações prisionais frente ao número de detentos foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como "Carandiru", que antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina. Antes da desativação do complexo, a Casa

de Detenção foi projetada para abrigar 3.250 presos. Reestruturada, sua capacidade elevou-se para 6.300 presos, mas a previsão é que na data de sua desativação esteja com cerca de 8.200 presos. Esse gigantismo fez com que a Casa de Detenção se tornasse um centro de problemas variados.

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos; 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau (cerca de 12% são analfabetos). Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles. O crime mais comum entre os detentos é o roubo, com cerca de 35% dos detentos presos ou condenados por roubos; outros crimes comuns são furtos, homicídio e o tráfico de drogas. A distribuição por raça não difere significativamente da distribuição do país como um todo, exceto pelo fato de estarem os negros super-representados: aproximadamente metade dos presos é de branco enquanto 17% são negros e 30% são pardos ou mulatos. Apenas de mil estrangeiros são mantidos presos.<sup>1</sup>

### **1.3.Receio de reconhecer as causas**

De forma análoga centenas de estabelecimentos penais brasileiros servem a um propósito bem definido, que é o de "varrer" da sociedade aquilo que a incomoda, que representa um problema, que não se coaduna com o status quo pré-estabelecido. A exemplo dos leprosos das Idades Antiga e Média, ou dos loucos de todo gênero, o criminoso deve ser eliminado do convívio social, "guardado" longe dos olhos e, por decorrência, do coração da sociedade.

Talvez pela exclusão a que são submetidos os integrantes desse "lugar paralelo", cria-se uma estrutura própria de poder, com procedimentos específicos,

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), censo 2006.

em que se apresentam as figuras do "xerife", dos "assessores", dos "fiéis" e dos subjugados, material ou sexualmente. Os valores da cadeia são diferenciados, adquirindo valoração própria (muitos detentos já morreram por causa de um maço de cigarros), exigindo-se o cumprimento de padrões comportamentais por meio de rígidas normas de conduta, na qual se destaca a "lei do silêncio".

Inserem-se ainda no padrão carcerário diversas normas típicas da sociedade como um todo, porém de aplicação diferenciada (e isso merece uma séria reflexão) pela ausência de impunidade, pela seriedade com que o seu descumprimento é punido, via de regra com a morte do infrator. Leis comerciais rígidas, inadimplência próxima a zero, solidariedade, e até mesmo rígido respeito ao sono do companheiro, fazem parte do dia-a-dia prisional, moldando uma estrutura que conta com leis próprias, e que insere o apenado, em sua chegada, num mundo bastante diverso daquele em que vivia anteriormente.

A maior ambição do detento deve ser a de "pertencer à massa", contar com a confiança e simpatia dos companheiros de cárcere. Se isso não for obtido, sua vida pode correr risco, ocasião em que o detento excluído do grupo deve pedir o "seguro", que consiste na transferência para outra ala em que não possa conviver com os antigos desafetos.

*De outra parte, a pena deve servir, em tese e, no Brasil, desde 1890, para demonstrar o poder punitivo/coercitivo do Estado e para propiciar a reflexão do apenado, que deverá cumpri-la em condições de preparar-se para o retorno ao convívio social. No sistema carcerário nacional, o primeiro objetivo é atingido em parte (vez que as organizações criminosas continuam operando de dentro da cadeia, o que derruba a teórica coerção estatal), e o segundo não existe, e provavelmente nunca existiu, pois o estigma de ser humano "impróprio" ao meio faz do presidiário um ser indesejado, e a vontade social de eliminar o "problema", e a concordância tácita de que tal eliminação efetivamente exista, afeta diretamente e de forma negativa a vontade política para mudar a situação e intensificar as políticas para a efetiva regeneração do criminoso apenado.*

*Prova inequívoca da pusilanimidade social instituída em relação ao assunto, bem como da aceitação majoritária quanto à propriedade de "eliminar-se" o*

problema, está na tristemente famosa declaração do deputado estadual fluminense Sivuca, policial que se elegeu com o bordão "bandido bom é bandido morto". Tal posicionamento se coaduna à perfeição com a maneira humana mais comum de resolver situações de conflito, qual seja eliminar a força oposta, em vez de tentar compreender suas causas intrínsecas, para modificá-las e assim resolver a pendência. Em outras palavras, é sempre menos trabalhoso apontar o sintoma – e destruí-lo ou pelo menos anulá-lo – do que descobrir a causa de qualquer situação de inconformidade.

Eis o sistema prisional brasileiro: um enorme sintoma gerado a partir de um enorme problema social, sobre o qual as autoridades constituídas não conseguem agir a contento, e que vem aumentando sua gravidade de forma paulatina e constante.

A ligação visceral entre prisão, exclusão social e reincidência, principais variáveis dentro de um círculo vicioso que se retroalimenta de forma permanente, somente sendo possível sua interrupção por meio de uma vontade política que reflita o que atualmente não existe, que é a disposição da sociedade em enfrentar o problema, em vez de eliminar os sintomas.

*“Toda sociedade humana que traz em seu bojo a ética no viver e o equilíbrio social entre seus semelhantes, cada vez menos precisará de um Estado forte a lhe determinar regras de conduta”.<sup>2</sup>*

A cadeia brasileira – habitada em sua imensa maioria pelas classes pobre e miserável - encerra em suas celas o gérmen de sua própria existência, qual seja uma exclusão social estratificada e semi-imutável, geradora de normas próprias e adaptadas à sua realidade, dentro de um pluralismo moral e comportamental que se choca com os poderes constituídos e exige a criação de um sistema que coloque tais normas de lado e reduza sua importância o máximo possível – o próprio sistema prisional.

O problema maior é que esse sistema prisional intensifica a exclusão social e

---

<sup>2</sup>“Direitos humanos, conquistas do homem” Hélio Bicudo – artigo publicado pela Folha de São Paulo caderno opinião f. A3 abril/2003.

corroborar as regras próprias daqueles que o habitam, à medida em que demonstra, de forma inequívoca e pela violência utilizada, que a reação social destinada aos excluídos é tão-somente puni-los e amedrontá-los, mantê-los excluídos e inofensivos ao máximo, inexistindo qualquer prática concreta para sua integração, levando a uma falência do sistema e a ineficácia da Lei de Execução.

Dessa maneira, a exclusão social – e o regramento ético-moral diferenciado daí decorrente – são solidificados, e uma vez que em diversas pessoas o medo – e o inconformismo – de nunca alcançar nenhum objetivo em toda a vida, manter-se limitado ao quase nada por toda a existência, é maior que o medo de ser punido novamente, a cadeia brasileira, ao institucionalizar de forma definitiva a situação de exclusão, atua principalmente como força catalisadora da violência social.

E a constatação mais preocupante é que o criminoso passa a cometer atos ilícitos não apenas por que se encontra sem outras opções, mas por que se julga no "direito" de cometê-los, já que esse é o "caminho natural" oferecido pela sociedade para que ele atinja o poder e o sucesso material. Essa pessoa segue um regramento ético-moral diferenciado daquele praticado pelos "incluídos", e esse conjunto de valores se amplia na mesma proporção da sociedade marginal que lhe dá existência, chocando-se, cada vez mais, com o regramento estatal vigente.

*"A pena deve ser usada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinqüente."*<sup>3</sup>

Esse pluralismo ético-moral atua como catalisador da criminalidade, e esta deve merecer a máxima atenção da sociedade, não apenas pelos custos inerentes ao aumento da massa carcerária, mas pela reincidência criminal que se verifica no Brasil, situando o crime como ameaça permanente e crescente. Vale salientar que a reincidência não é medida pelo número de pessoas que cometem novos crimes e retornam às prisões, mas pelo número total de pessoas que reincidem na atividade criminosa, compreendendo aquelas novamente presas e mais as que não são presas, além daquelas que sequer são identificadas. Esse é o tamanho real do problema, e nem a leniência natural do espírito humano, que opta por ocultar o sintoma, poderá fazer frente à realidade de que as verdadeiras causas do problema

<sup>3</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. Op. Cit., p.39

influenciam mais e mais o dia a dia da sociedade brasileira.

## 2. SUPERLOTAÇÃO, PENAS ALTERNATIVAS E CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRESÍDIOS

A reincidência é uma das causas mais frequentes que leva a superlotação prisional no Brasil, atingindo proporções elevadas, e formando uma escola para os apenados que lá se encontram. O prisioneiro entra como um mero "ladrão de galinha", é solto após cumprir sua pena, volta ao sistema carcerário como "ladrão de banco" e assim vai evoluindo na sua carreira de bandido. O Estado não se preocupa em manter o preso fora dos presídios, e sim assegurar que ao voltarem fiquem longe do convívio da sociedade. A progressão dos apenados dentro dos presídios é alarmante, em cada 10 que são soltos 8 voltam ainda piores. Assim não há regime que suporte e nem lei que faça funcionar o sistema carcerário no país.

A grave superlotação é talvez o mais básico e crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há mais de uma década, autoridades prisionais do Brasil estimaram que o país necessitava de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente. Desde então, embora alguns esforços tenham sido feitos para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Até o ano de 2006, com o crescimento do número de presos, o déficit na capacidade instalada dos presídios era oficialmente estimada em de 30 presos por vaga, o que só aumentou até os dias de hoje.

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos à superlotação. Em muitos casos, particularmente no estado de São Paulo, em 1997, os presos amotinados simplesmente demandaram que fossem transferidos para

estabelecimentos menos lotados, querendo deixar um distrito policial apertado para uma penitenciária mais espaçosa.

Se os números dos últimos anos servirem como indicação, a população carcerária do Brasil continuará a crescer e, mais provavelmente, superará a expansão da capacidade prisional. O déficit na capacidade instalada cresceu 27% entre 2000 e 2006, enquanto a capacidade total dos presídios cresceu apenas 8,1% durante o mesmo período.

### **2.1. Mandados incumpridos**

A falta de vagas nas prisões é particularmente dramática quando considera-se o enorme número de acusados que livraram-se de cumprir suas penas, deixando essas penas pendentes. O Ministério da Justiça estimou, em 2005, que havia 275.000 mandados incumpridos, significativamente mais do que o número de presos detidos. Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou, neste ano, que dos 15.077 mandados de prisão foram autorizados em sua jurisdição nos últimos três anos, somente um terço foi de fato cumprido. Os acusados nos demais casos continuam foragidos. Obviamente, caso esses acusados fossem repentinamente encontrados e presos, as prisões explodiriam.

No entanto, o número real de foragidos é difícil de estimar pois os dados estaduais e federais incluem várias penas para um só acusado, acusados que já morreram e casos em que o crime já prescreveu. Uma especialista em presídios aconselhou que, no mínimo, o número atual deveria ser dividido por cinco para poder levar esses fatores em consideração. Mesmo assim, o número de detentos adicionais que essas sentenças representam pode ser um peso significativo sobre o já sobrecarregado sistema penal.

### **2.2. Detenção antes do julgamento**

Um fator importante que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros é o confinamento de presos não condenados, cerca de um terço da população carcerária. Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum são presumidos inocentes pela lei e uma porção dela será de fato absolvida pelos crimes dos quais é acusada sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento.

Segundo as normas internacionais de direitos humanos, acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estiver pendente. Seguindo esse princípio, o Artigo 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos reza que: *"a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença"*. Ao interpretar essa provisão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que a detenção antes do julgamento deveria ser usada apenas quando for legal, razoável e necessária. A necessidade é definida estritamente como: *"para prevenir fuga, interferência com as provas da recorrência do crime" ou "quando a pessoa em questão constituir uma ameaça clara e séria à sociedade que não pode ser contida de outra maneira"*. Estabelecer um critério relevante para determinar a necessidade ou não depende da determinação individual.

Detenção antes do julgamento no Brasil não é sempre ordenada conforme essas normas exatas; de fato, muitos acusados de crimes não têm sequer o direito à liberdade sob fiança. A Lei de Crimes Hediondos, aprovada em 1990, impede que juizes concedam liberdade sob o pagamento de fiança para uma série de crimes, como homicídio, estupro e assalto à mão armada.

Somando-se aos efeitos do uso excessivo da prisão preventiva ou temporária, estão também os demorados processos criminais, durante os quais o acusado permanece encarcerado. O tempo médio dos processos penais parece variar significativamente de estado para estado no Brasil. O problema parece ser particularmente mais grave no norte e nordeste do país. Mesmo sem números

concretos sobre o prazo médio dos processos judiciais, o elevado número de presos sem condenação no Brasil é uma prova da morosidade da justiça.

"Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquier, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico".<sup>4</sup>

Além de manifestarem sua preferência pela liberdade sob fiança, as normas internacionais de direitos humanos especificamente proíbem a detenção sem condenação por longos períodos de tempo. Processos judiciais que duram vários anos foram considerados excessivos pelo Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas e outras autoridades internacionais.

### **2.3. O fracasso na progressão de regime**

A individualização e a progressão de regime de cada preso é um pilar fundamental para vários dos elementos da Lei de Execução Penal. Isto significa, primeiro, que o juiz deve considerar as circunstâncias individuais do acusado antes de determinar a sentença. Assim, por exemplo, a questão sobre se o preso é um reincidente ou um réu primário é relevante na determinação se ele será encarcerado em uma prisão de regime fechado, regime aberto ou prestará serviço comunitário. Em segundo, o juiz de execução penal deve fiscalizar continuamente seu caso enquanto estiver encarcerado, ajustando os termos da sentença segundo sua conduta. Normalmente, um preso que inicia o cumprimento de sua sentença em regime fechado, após cumprir uma parte de sua pena deveria ser transferido para um estabelecimento de regime semi-aberto e de lá, após mais um tempo, para um de regime aberto e finalmente retornar à sociedade. Em síntese, a visão do encarceramento é de um processo dinâmico e não simplesmente um prazo fixo de determinados anos.

---

<sup>4</sup>CECARIA, Cesare, Dos Delitos e Das Penas, Ed. Revista dos Tribunais 1996 p.28 tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

No entanto, as exigências da Lei de Execuções Penais (LEP) com respeito à progressão de penas não têm sido postas em prática. Grande parte dos presos nunca vê um estabelecimento de regimes aberto ou semi-aberto; ao invés disso, cumpre toda sua pena numa prisão de regime fechado ou até mesmo em delegacias.

O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juizes para processar seus casos e o pequeno número de estabelecimentos de regimes aberto ou semi-aberto. Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui com a superlotação como também deixa os presos frustrados e irritados, resultando em rebeliões freqüentes.

### 3. EDUCAÇÃO E O TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

A Lei nº 7.210, de 11.07.1984, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP, trata das normas estatais relativas à execução penal, e tem por objetivo "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Art. 1º; grifou-se).

O texto normativo reflete a intenção do legislador em reconhecer o condenado como parte integrante da sociedade, à qual deverá retornar, o que pode ser percebido em seu Art. 10, que prevê que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", determinando ainda, em seu Art. 11, que "a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa".

A assistência educacional (de 1º grau e profissionalizante) constitui um dos dois pilares de preparação do apenado para o retorno ao meio social, dispondo a LEP em seus Arts. 17, 18 e 19:

**Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.**

**Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.**

**Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.**

A oferta de trabalho e sua remuneração, obrigação do Estado em relação ao presidiário, conforme prevê o Art. 31 da LEP ("o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades") e, conseqüentemente, direito do preso, consoante o Art. 41 da mesma lei ("constituem direitos do preso...II – atribuição de trabalho e sua remuneração"), destina-se a pelo

menos quatro finalidades:

- manutenção da dignidade humana pela atividade produtiva (LEP, Art. 28, caput);
- oferta de remuneração ao preso, nunca inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo e não sujeita ao regime da CLT (LEP, Art. 28, § 2º, e Art. 29, caput);
- atendimento de diversas necessidades, tais como indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais, ressarcimento ao Estado pelas despesas com o condenado e formação de poupança para auxiliar no retorno à liberdade (LEP, Art. 29, §§ 1º e 2º);
- remição proporcional da pena, à razão de um dia de pena por três de trabalho (LEP, Art. 126, caput, e § 1º).

A intenção legislativa é clara e louvável: não apenas pretende que o condenado mantenha-se próximo a uma vida produtiva intra-muros, como forma de ligação com o mundo exterior, provendo, ainda que minimamente, suas necessidades e as de sua família por meio do trabalho, como procura facilitar a reinserção social do preso, buscando prepará-lo para as exigências básicas da competição social: formação e profissionalização.

Esse objetivo se materializou numa legislação avançada, alinhada à Constituição do país, quando se abandonou completamente a idéia – vigente desde os primórdios do Brasil colonial - de que a prisão se presta a dois únicos objetivos: punir o transgressor e amedrontar a sociedade. Pela nova legislação, o preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu um crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, devendo apenas pagar pelo erro cometido, e ser preparado para ter melhores condições de não mais cometê-los.

Para essa preparação, a escolha óbvia foi utilizar as mesmas ferramentas usadas na formação do cidadão comum, quais sejam educação e profissionalização, até mesmo por que, em tese, a falta desses elementos teria contribuído para a ocorrência da atitude criminosa. Considerou-se – e não deixa de ser uma postura bastante razoável – que o presidiário deveria deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, inclusive no que concerne à preparação intelectual e

profissional, para viabilizar seu retorno à sociedade.

Apesar das determinações legais, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos. Para citar alguns exemplos representativos entre os estabelecimentos, *“cerca de 15% da população carcerária na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, estavam empregados; cerca de 50 a 60% da população carcerária na Penitenciária Estadual de São Paulo estavam empregados; nenhum preso no Presídio de Segurança Máxima de João Pessoa estava empregado; cerca de 30 a 40 % da população carcerária do Penitenciária Regional de Campina Grande tinham emprego; cerca de 15% da população carcerária do Presídio Central de Natal estavam empregados, e cerca de 20% da população carcerária do Presídio Central de Porto Alegre tinham emprego. A situação é pior ainda nas delegacias policiais. A única oportunidade de trabalho que elas oferecem é serviço de faxina. Apenas poucos detentos em cada carceragem trabalham nesse serviço, geralmente de dois a seis detentos, dependendo do tamanho da delegacia. Todos os outros detentos, condenados ou não, ficam ociosos.”*<sup>5</sup>

Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos. Para começar, de acordo com a LEP o trabalho deveria ser obrigatório, e não opcional. Mas ainda mais convincente, na prática, é o incentivo criado pela própria lei para a redução de sentenças. De acordo com esse dispositivo legal, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento. Ansiosos para sair da prisão o mais rápido possível, quase todos os detentos estão dispostos a trabalhar, mesmo sem receber. Na verdade, os detentos reclamaram muitas vezes da falta de oportunidades de trabalho. A escassez de trabalho nas carceragens das delegacias é uma das muitas razões pelas quais os detentos se revoltam para serem transferidos para as prisões. O salário dos detentos varia consideravelmente de prisão para prisão. A LEP determina que os detentos recebam três quartos do salário mínimo.

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que

<sup>5</sup>Jornal Folha de São Paulo, abril, 2007

programas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade. Reconhecendo essa possibilidade, a LEP determina que os detentos recebam oportunidades de estudo, garantindo-lhes, em especial, educação escolar primária. A lei também promete aos detentos treinamento vocacional e profissional.

Quanto mais superlotada, barulhenta e perigosa a prisão, é óbvio que menos estímulo à educação ela oferece. Algumas prisões de péssima reputação, tais como o Presídio do Róger, em João Pessoa, não oferecem aos detentos qualquer oportunidade educacional. Em outras prisões apenas uma fração da população carcerária pode estudar. Na Penitenciária Estadual de São Paulo, por exemplo, 10 por cento dos detentos - cerca de 200 pessoas - estavam estudando em nível primário, enquanto que cerca de 5 por cento dos detentos da Casa de Detenção de São Paulo estariam estudando em nível primário ou secundário, assim como 8 por cento dos detentos da Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa de Manaus. De maneira semelhante ao que acontece com a ausência de oportunidades de emprego, as delegacias policiais não oferecem aos detentos qualquer oportunidade de estudo.

*Embora alguns professores sejam trazidos para a prisão especialmente para ensinar, a maioria das aulas é dada pelos próprios detentos, normalmente aqueles que têm maior nível educacional ou apresentam habilidades especiais.*

Outro fator digno de atenção reside nas oportunidades de trabalho extramuros, para os presos em regime semi-aberto. Como a LEP dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 28, § 2º), e a remuneração pode ser inferior a um salário mínimo (3/4 deste), a força de *trabalho prisional é interessante para o empresariado nacional, pois, além da remuneração reduzida, não são devidos quaisquer encargos previdenciários, férias, décimo-terceiro salário, aviso prévio, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, horas-extras, etc.*

Ainda assim, as oportunidades de trabalho surgem, quase que invariavelmente, em órgãos públicos ou pára-públicos. O relatório anual de 2006 da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP) registra que, dos 719 condenados em regime semi-aberto que trabalham no Distrito Federal,

extra-muros, apenas 28 o fazem em empresas privadas, estando todos os outros 691 detentos localizados em órgãos públicos, tais como administrações regionais do Distrito Federal, ministérios, secretarias e a própria FUNAP.

Se as dificuldades para obter emprego para detentos resta comprovada, apesar das vantagens financeiras para o empresariado, a situação se torna ainda mais precária para os egressos: passando a concorrer em igualdade de condições com todos as pessoas, no que se refere ao salário e encargos devidos pelo empregador, o egresso é preterido em relação àquela pessoa que não cometeu crimes, e cai no desemprego.

**O sucesso da inovação dependerá, e muito do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutareos, despertando a sensibilidade popular.<sup>6</sup>**

A partir dos fatos acima relatados, pode-se inferir que a preparação do presidiário, intelectual e profissional, e a condição diferenciada de sua remuneração, sem encargos sociais, não são suficientes para atrair o empresariado brasileiro, ou que não existe um esforço eficiente da autoridade governamental no sentido de aproximar o detento e a empresa, destacando as vantagens práticas de se contratar um apenado em regime semi-aberto.

---

<sup>6</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. Op. Cit., p.269

#### 4. ANÁLISE DA REALIDADE SOCIOLOGICA-JURÍDICA

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito em combater o processo da criminalidade. Ela constituía a espinha dorsal dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante a sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e a reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado.

A prisão é o monoacordo que se propõe a executar a grande sinfonia do bem e do mal. Nascendo geralmente do grito de revolta das vítimas e testemunhas na flagrância da ofensa, ela é instrumento de castigo que se abate sobre o corpo do acusado e o incenso que procura envolver a sua alma caída desde o primeiro até o último dos purgatórios.

A recuperação social do condenado não seria um mito redivivo, assim como um estágio moderno de antigos projetos de redenção espiritual?

Somos herdeiros de um sistema que encontrou o seu apogeu no século das luzes quando o reconhecimento formal dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, impunha a abolição das penas cruéis. E a prisão não seria, portanto, uma pena cruel principalmente porque ela mantinha a vida que tão freqüentemente era o preço do resgate para o crime cometido.

Reconhecendo a imprestabilidade da pena capital para atender aos objetivos de prevenção e avaliando o sentimento popular, o legislador brasileiro viu na prisão uma forma de reação penal condizente com os estágios de desenvolvimento cultural e político do próprio sistema.

Na atualidade se promove em nosso país uma grande revisão em torno da eficácia das sanções penais de natureza institucional. Tal processo de abertura

rompeu com a oposição funesta entre o Direito Penal e a Criminologia no concerto das demais ciências do homem, que o pensamento italiano fascista implantou a partir de 1910 e que se projetou para a América Latina.

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder o levantamento da situação penitenciária nacional, instituída na Câmara dos Deputados, colheu um vasto material que caracteriza o retrato fiel do antagonismo marcante entre os ideais desenhados pela lei e as violências do cotidiano.

O relatório daquela investigação reconheceu que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde os prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento) para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência.

E mais incisivamente foi dito que em tais ambientes de estufa a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. "A deteriorização do cárcere resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são conseqüências desse tipo de confinamento promiscuo, já definido alhures como "sementeiras de reincidência", dados os seus efeitos criminógenos".<sup>7</sup>

Torna-se urgente a necessidade de revisão da qualidade e quantidade das sanções, não apenas quanto aos momentos da cominação e da aplicação, em torno dos quais se levantou uma pirâmide monumental de teorias, mas também em referência à execução e seus incidentes que se acomodam nos códigos e arquivos mal cuidados dos cartórios.

A esperança (honestas ou simulada) de alcançar a "recuperação", "ressocialização", "readaptação", "reinserção" ou "reeducação social" e outras designações otimistas de igual gênero, penetrou formalmente em sistemas

---

7DAMASIO E de Jesus, Direito Penal, ed. Saraiva 25ª edição 2002.

normativos com proclamações retóricas em modernas constituições, códigos penais e leis penitenciárias sem que a execução prática das medidas corresponda aos anseios de "recuperação" que não raramente se exaurem na literalidade dos textos. A ideologia da salvação do condenado tem sido incensada às alturas, mas também denunciada como um dos grandes mitos dos projetos de prevenção.

Nos dias presentes se questiona com bastante insistência sobre um importantíssimo ângulo do problema da pena-emenda. Tem o Estado do direito de oprimir a liberdade ética do preso, impondo-lhe autoritariamente uma concepção de vida e um estilo de comportamento através de um programa de "reeducação" que não seja condizente com a sua formação e convicções? A tentativa de "retificar" a personalidade não seria uma das formas de *lavagem cerebral*? O poder público pretende, às vezes, sob a capa da redução invadir esferas totalmente alheias à sua competência e usar as pessoas como meros objetos.

A sobrecarga das populações carcerárias, como antagonismo diuturno aos ideais de classificação dos presidiários e individualização executiva da sanção, é uma denuncia freqüente na doutrina, nas comissões de inquérito parlamentar e nos relatórios oficiais.

A prisionalização é terapia de choque permanente, cuja natureza e extensão jamais poderiam autorizar a tese enfadonha de que constitui uma etapa para a liberdade, assim como se fosse possível sustentar o paradoxo de preparar alguém para disputar uma prova de corrida, amarrando-o a uma cama.

Relatando as suas memórias do cárcere, na intensidade dos maiores sofrimentos, Dostoiiewski escreveu que "o famoso sistema celular só atinge, estou disto convencido, um fim enganador, aparente. Suga a seiva vital do indivíduo, enfraquece-lhe a alma, amesquinha-o, aterroriza-o, e, no fim, apresenta-no-lo como modelo de correção, de arrependimento, uma múmia moralmente dissecada e semi-louca.

A degradação do sistema penitenciário a níveis intoleráveis vem sendo

freqüentemente retratada com a opinião de que os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de pessoas e permanentes fatores criminológicos.

Já em 1973, na *Moção de Goiânia*, foi elaborado por penalistas de prestígio, um documento que afirma alguns princípios básicos para a prevenção da criminalidade. Destacam-se:

- a) substituição do vigente sistema de penas;
- b) melhores condições de dignidade para o tratamento dos presos;
- c) o reconhecimento de que a pena privativa de liberdade tem se mostrado inadequada em relação aos seus fins, tanto sob o ângulo retributivo como sob os aspectos preventivos;
- d) a necessidade de se reservar a prisão penal para os casos de maior gravidade;
- e) a recomendação da efetiva aplicação do regime de prisão-aberta e outras medidas substitutivas da prisão.

Mas a decadência da instituição carcerária é somente a ponta do *iceberg* a mostrar a superfície da crise geral do sistema, para o qual convergem muitos outros fatores.

O esparçamento dos princípios e das regras que empreitam significação à ciência pode brotar não somente dos profissionais que com ela trabalham na sua aplicação prática, como também de outras camadas populares, sejam ou não funcionários a serviço do processo, testemunhas ou partes. Perante o conceito popular o processo penal social de prevenção e repressão à violência e à criminalidade será objeto de satisfação ou repúdio em sua perspectiva total sem que a crítica faça distinções entre os ramos jurídico que formam a estrutura.

Teoricamente a NORMA JURÍDICA deveria provir do FATO SOCIAL, assim regulamentando-o. Entretanto àquela se afasta muito das necessidades sociais, não alcançando seus objetivos básicos, nem satisfazendo a contento as necessidades da sociedade.

A garantia penal processual da motivação da sentença é negada ostensivamente quando, além de carência formal, o ato de julgamento em si mesmo é viciado pela distância profunda, um abismo entre o magistrado e o réu, ou entre o magistrado e as testemunhas, posto que não se adota no processo criminal a regra da identidade física.

A crise aberta que corrói até o cerne o prestígio do antigamente chamado *magistério punitivo* não será evidentemente contornada através do recuso à legislação de impacto ou das promessa de um *direito penal do terror*. É necessário cumprir etapas prévias, a começar pela denúncia, apontando a falência dos procedimentos e mecanismos obsoletos quanto à forma e antagônicos à realidade, quanto ao fundo. A inflação legislativa criticada freqüentemente nos últimos anos é também responsável pelo descrédito da intimidação que poderia gerar o ordenamento positivo, principalmente porque o fenômeno abateu um poderoso dogma: o dogma da presunção do conhecimento da lei.

A marginalidade social envolvendo uma vasta gama de menores é um dos pontos nevrálgicos da questão a preocupar intensamente a moderna orientação da Política Criminal, que reconhece a necessidade de respostas interdisciplinares para a delinqüência juvenil em lugar de rebaixar o limite de idade para estabelecer a capacidade penal. Finalmente, o sistema está em regime de insolvência, sem poder quitar as obrigações sociais e os compromissos assumidos individualmente. E para este *debitum* não remido contribuiu também o desinteresse em tratar com o necessário rigor científico as figuras do réu e da vítima, os protagonistas, enfim, do fenômeno criminal em toda a sua inteireza. Antes, durante e depois da intervenção punitiva do Estado.

## 5. TERCERIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O cumprimento da pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros, em regra, se faz de forma a não preservar a dignidade do preso. Não convém que a sociedade, que um dia terá o egresso novamente em seu convívio, negue ao encarcerado, condições mínimas de tratamento, mesmo com ele despendendo quantias vultosas para que nenhum resultado benéfico produza.

*O sistema penitenciário convencional, sozinho, como é mantido pelo Estado, é incapaz de efetivar as disposições da Lei das Execuções Penais. Não havendo óbices legais, posto que se o Legislador Constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, é uma alvissareira idéia, a da "privatização" dos presídios. Permanece incólume a função jurisdicional do Estado, que continua a presidir a execução penal, posto que ao particular compete unicamente gerenciar o contingente de recursos materiais, sem interferir na jurisdição.*

A execução penal, em sua plenitude, vem sofrendo embaraços de ordem operacional por parte do Estado/administração, que não tem efetivado a contento, condições materiais para a execução da pena privativa de liberdade. Os presídios e os recursos para a manutenção deles são mal administrados e o que se vê é uma ineficácia das políticas penitenciárias sérias, porquanto esbarram em toda sorte de dificuldades que o sistema penitenciário pode oferecer: superlotação, pessoal desqualificado, desassistência total dos direitos dos presos, instalações precárias, enfim, um quase colapso.

Nesse diapasão surge a idéia de privatização dos presídios, que não significa privatizar a Execução Penal, esta indelegável função jurisdicional do Estado, mas uma espécie de terceirização de certos serviços, onde o administrador particular vai trabalhar em regime de co-gestão: a iniciativa privada cuidará de prover as condições concretas de funcionamento do estabelecimento prisional e o Estado/Juiz continua exercendo sua plena jurisdição, resolvendo os incidentes inerentes à

execução.

Pode não ser uma solução absolutamente perfeita e acabada, mas certamente é uma proposta para sairmos de um sistema carcerário tão perverso quanto ineficiente, idéia já colocada em prática em alguns países, com resultados positivos, e que já abarcamos quase que totalmente em um setor, a alimentação, sem contar que exemplos de sucesso do modelo já se fazem presentes entre nós em duas unidades da federação.

Urge, pois, o debate e a busca de concretização dessa experiência, para que tenhamos uma execução penal com amplas condições de sucesso, onde não se viva uma situação de aparências, mas um verdadeiro serviço em favor da sociedade tendente a manter e restituir a dignidade do ser humano.

No Paraná a administração terceirizada já se faz presente na Casa de Custódia de Londrina, nos Presídios Industriais de Guarapuava e Cascavel e na Penitenciária Estadual de Piraquara, estando em breve para entrar em funcionamento a Penitenciária de Foz do Iguaçu e a Casa de Custódia de Curitiba. No Ceará uma experiência que vem rendendo frutos é um Presídio no Vale do Cariri.

A realidade é que nos encontramos diante de um estado que fracassou no gerenciamento exclusivo do sistema penitenciário e a perspectiva óbvia é buscar na iniciativa privada soluções para problema gerado. Sobre a privatização dos presídios, discorre CAPEZ:

Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato."<sup>8</sup>

<sup>8</sup>DataVenia – Entrevista de Fernando Capez – Ano VI – Nº 55 – março de 2005

Lembra ainda que atualmente se evidencia nas unidades gerenciadas, resultados surpreendentes, com índice zero de tentativa de fuga e índices de reincidência criminal na faixa de 2% depois que o apenado deixa o presídio.

Com efeito, a experiência da empresa Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda, que administra quatro presídios paranaenses, extrapola o próprio interesse de outras unidades da federação e já se constitui em referência internacional, dado a seriedade e sucesso da sua forma de administrar, tanto que países como Chile e Angola já mostram interesse e buscam informações sobre essa forma de gerenciamento de prisões.

Diante do disposto, manter o sistema penitenciário nos moldes atuais é alimentar a corrupção, incrementar o empreguismo por apadrinhamento político, enfim, não ter nenhum compromisso com a evolução nem com a causa a qual abraça. A sociedade exige que seus encarcerados permaneçam nessa condição pelo tempo que for legalmente justo e, na condição de egressos do sistema, sejam devolvidos ao convívio social em situação de harmonia. Constatado que o Estado, sozinho, não reúne condições para manter o sistema prisional, deixando de prover o encarceramento e o retorno saudável, impõe-se uma parceira com a iniciativa privada – a privatização dos presídios sob forma de co-gestão, cujos resultados, como já visto, são amplamente satisfatórios.

## CONCLUSÃO

Durante todo o período de produção desta monografia, a preocupação central – em que pesem todas as dilações de tema levadas a efeito, por necessárias a uma abordagem mais completa do assunto escolhido – foi a de pesquisar e analisar, da forma mais sistematizada possível, os motivos que levam à existência do seguinte problema: a visível – e cada vez maior – distância entre a proposta estatal, de propiciar a recuperação da maior parte dos apenados via educação e trabalho, a crescente reincidência criminal verificada em nosso país, e a superlotação do presídios, hoje em níveis altíssimos e fora de controle.

Em primeiro, apresenta-se o sistema prisional brasileiro, desde seu viés histórico até a brutal realidade dos dias de hoje, mostrando que as instituições totais reproduzem a violência da própria sociedade, oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas. Ao oficializar essa exclusão, o sistema prisional brasileiro, além de reafirmar a violência que já existe fora do cárcere, corrobora definitivamente o pluralismo ético-moral que se verifica, de forma eloqüente, nas categorias sociais mais desfavorecidas: ao mesmo tempo em que convivem com os padrões comportamentais da sociedade "oficial", essas pessoas admitem e experimentam seu "direito ao crime", até mesmo como única forma de vida indicada pela própria comunidade que as excluiu, que não lhes oferece qualquer outro meio de sobrevivência e busca de seus objetivos.

Procura-se demonstrar que, ao ingressar no sistema prisional, o condenado percebe de imediato que aquela instituição solidifica, até mesmo pela violência, pelas regras próprias, pela ausência de condições dignas etc, sua condição de excluído da sociedade. Ou seja, a cadeia reproduz, de forma bem mais incisiva, o próprio conjunto de fatores que levaram o apenado a nela ser inserido, e reafirma, por via de consequência, a necessidade de uma alternativa ético-moral que propicie, por vias "não-oficiais", a busca dos objetivos básicos inerentes a qualquer ser humano: conforto material e poder.

Em simples palavras, conclui-se que a prisão brasileira dos dias de hoje, já que não cumpre nem mesmo sua função primária, a de conter a prática criminosa de seus internados, se presta tão-somente a confirmar o que eles já aprenderam: que devem buscar caminhos "diferenciados" para suas vidas, por ser esta a alternativa viável para sua condição de excluídos.

Aborda-se a legislação pertinente ao tema, qual seja a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e sua previsão de educação e trabalho como direito e dever dos presidiários.

Surge por fim a idéia de privatização dos presídios, que não significa privatizar a Execução Penal, esta indelegável função jurisdicional do Estado, mas uma espécie de terceirização de certos serviços, onde o administrador particular vai trabalhar em regime de co-gestão.

Entretanto, e até mesmo por parecer obrigatória – embora não o seja – uma sugestão mais particularizada, inerente à realidade prisional verificada no país, um passo inicial e gigantesco a ser dado consiste na melhoria das condições das prisões no Brasil, que devem passar a representar locais de repressão e correção, em que o preso é visto como um problema a ser corrigido, e não uma anomalia a ser eliminada. Deve-se ter sempre presente que a amplitude do problema, qual seja a correlação entre a exclusão social e a criminalidade no país, não pode servir de justificativa para a não-adoção de providências singulares e menos abrangentes, como por exemplo a revisão física e institucional das cadeias brasileiras. A inércia em relação ao tema, comumente justificada por sua própria complexidade, não impede que ele continue a existir, e tampouco elide seus efeitos, que se apresentam de forma crescente na realidade brasileira.

Nesse diapasão, se a sociedade começar a perceber que a cadeia é local para corrigir cidadãos-criminosos, parte de si mesma, e não para esconder pessoas anormais, e dotar as prisões de meios para tal, talvez o problema passe a ser enfrentado. Enquanto isso, como qualquer problema de segurança cuja existência é negada, continuará a propiciar, ao homem comum, o medo mal assumido, as grades na rua, os custos de blindagem e a incômoda sensação da eterna impotência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CECARIA, Cesare , **Dos Delitos e Das Penas**, Ed. Revista dos Tribunais 1996 p.28 tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.
- DAMASIO, de Jesus. **Direito Penal**, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- Datavenia – Entrevista de Fernando Capez – Ano VI – Nº 55 – março de 2005
- BICUDO, Hélio. **Direitos humanos, conquistas do homem** – artigo publicado pela Folha de São Paulo caderno opinião f. A3 abril/2003.
- LEI de Execução Penal, nº 7.210 de 11.07.1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em 10 outubro 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 18 ed. São Paulo, Atlas, 2001
- NETO, M. Zahidé. **Direito Penal e Estrutura Social**, São Paulo, Ed. Da Universidade de São Paulo - SP. Edição Saraiva.
- PASTORE, Alfonso Pe. **O Iníquo Sistema Carcerário**, São Paulo, 1991, Edições Loiola.
- POLÔNIO, Wilson Alves. **Terceirização: Aspectos Legais, Trabalhistas e Tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.
- SILVA, Luís Cláudio. **Juizado Especial Criminal, Prática e Teoria do Processo**, Rio de Janeiro, Forense, 1997
- INSTITUTO Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), censo 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> acesso em 24 maio 2008.
- JORNAL Folha de São Paulo, abril, 2007. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>> acesso em 18 março 2008.